



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.124 - MG (2019/0137279-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA - MG171818
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS BOTELHO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos "*02 invólucros de haxixe (pesando 3,40q); 02 papелotes, 01 microtubo, 01 tubo e 04 invólucros de cocaína (pesando 70,35q); 09 buchas e 04 porções de maconha (pesando 221,17q); e 09 pontos de LSD*", tendo sido encontrados, ainda, no contexto, "*uma estufa, e um rádio HT, sintonizado na frequência da Polícia Militar, apetrecho possivelmente manipulado para monitorara movimentação policial, a fim de evitar flagrantes*", circunstâncias indicativas de maior desvalor da conduta perpetrada; a justificar a medida constritiva na hipótese. (**Precedentes**).

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.124 - MG (2019/0137279-2)

IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA - MG171818
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS BOTELHO GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS BOTELHO GONCALVES, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O pedido foi denegado em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÕES FUNDAMENTADAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Se a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu sua posterior revogação, fazem referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.

- Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade.

- Inviável conceder liberdade, in casu, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.

- Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva" (fl. 99).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante afirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta, no caso, a existência de condições pessoais favoráveis, porquanto "O paciente trabalha desde quando tinha 16 anos de idade e comprova tal fato através de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTP5) cópia anexa, que revela que o mesmo trabalhou durante o período de 03 de maio de 1999 até a data de 02 de fevereiro de 2018, ou seja, durante os 20 últimos anos de sua vida o Requerente trabalhou com carteira assinada" (fls. 8-9).

Argumenta que: "no caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais do paciente e os critérios previstos no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, vislumbra-se a possibilidade, de, ao final, o mesmo ser condenado a cumprir pena restritiva de direitos" (fl. 10).

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 110-112.

As informações processuais foram prestadas às fls. 115-204.

O Ministério Público Federal, às fls. 206-213, manifestou-se pela denegação da **ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, APETRECHOS UTILIZADOS PARA O TRÁFICO E EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PRÉVIOS SOBRE O EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA PELO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESSE STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO ANTE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 312 DO CPP. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.124 - MG (2019/0137279-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA - MG171818
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS BOTELHO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos "02 invólucros de haxixe (pesando 3,40g); 02 papелotes, 01 microtubo, 01 tubo e 04 invólucros de cocaína (pesando 70,35g); 09 buchas e 04 porções de maconha (pesando 221,17g); e 09



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontos de LSD", tendo sido encontrados, ainda, no contexto, "uma estufa, e um rádio HT, sintonizado na frequência da Polícia Militar, apetrecho possivelmente manipulado para monitorar a movimentação policial, a fim de evitar flagrantes", circunstâncias indicativas de maior desvalor da conduta perpetrada; a justificar a medida constritiva na hipótese. (Precedentes).

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva em razão da ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da segregação cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Compulsando os autos, verifico existirem indícios veementes da autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

Conforme o APFD, após denúncia anônima de que em uma residência situada à Av. Dona Liquinha Silveira, 537, estaria ocorrendo tráfico de drogas, os militares deslocaram àquele local, sendo que lá estando, depararam-se com o autuado que saía de sua residência, momento em que foi abordado e depois de realizadas buscas pessoais, foi encontrado com ele um papete de substância análoga a cocaína e, realizadas as buscas no interior de sua residência, foram encontrados R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais), quatro buchas de substância análoga a maconha, um pino similar a cocaína, duas balanças de precisão, um rádio MT que estava na frequência da PM e dentro de um cofre localizado em seu quarto, encontraram nove porções de substância similar a maconha, quatro porções de substância análoga a cocaína, duas porções de substância análoga ao haxixe, um papete contendo substância similar a cocaína, onze pontos de substância similar ao LSD, R\$ 1.400 (mil e quatrocentos reais), e invólucros plásticos semelhantes aos que foram utilizados para embalar a cocaína. No quintal da residência foi encontrado uma estufa de cultivo de plantas.

Neste sentido, perante a autoridade policial, o autuado confessou que faria a venda de parte dos entorpecentes.

Nesta medida, a diversidade e quantidade elevada de entorpecentes, os valores em dinheiro, os objetos apreendidos, e a forma como foram encontrados são bastante indicativa da mercancia ilícita

Apontam ainda, os laudos toxicológicos realizados pelo Instituto de Criminalística que as duas unidades de substância análoga a haxixe, comportaram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como haxixe, com massa de 3.40g. Os dois papелotes contendo substância análoga a cocaína, comportaram-se como cocaína, com massa de 1,75g. O pó branco encontrado no interior do microtubo plástico, comportou-se como cocaína, com massa de 0.82g. As quatro porções de pó branco, comportaram-se como cocaína, com massa de 65.91g. As nove unidades de bucha de substância análoga a maconha, comportaram-se como maconha, com massa de 214.4g. As quatro porções de substância análoga a maconha, comportaram-se como maconha, com massa de 6.77g. As nove unidades de substância análoga ao LSD, comportaram-se como LSD. O resquício de pó branco encontrado em um tubo plástico, comportou-se como cocaína, com massa de 1,87g.

Desse modo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública" (fl. 94).

Transcrevo, ainda, o seguinte excerto do v. acórdão recorrido:

"Resulta também demonstrada a necessidade da segregação, pois, conforme se extrai dos autos (APFD - anexo nº 04), em tese, policiais militares receberam informação anônima, dando conta de que Lucas Botelho Gonçalves estaria realizando a comercialização de substâncias entorpecentes em sua residência.

De posse de tal informação, os militares se deslocaram ao endereço indicado, onde se depararam com o ora paciente no momento em que deixava o local em sua motocicleta, sendo, conseqüentemente, prontamente abordado pela guarnição. Procedida à busca pessoal, os agentes localizaram um papелote de cocaína dentro de sua meia. Ato contínuo, os castrenses tiveram a entrada na residência franqueada pela genitora do paciente e, realizadas as devidas buscas no local, lograram êxito em arrecadar, especificamente no quarto de Lucas, 09 porções de maconha, 04 porções de cocaína, 01 papелote de cocaína, 02 porções de haxixe, 09 pontos de LSD (todas estas dentro de um cofre), 01 pino de cocaína (em cima de um rack), além do numerário de R\$1.400,00 em espécie. Já no quarto de Matheus Botelho Gonçalves, irmão do paciente, foram apreendidas 04 buchas de maconha e a quantia de R\$ 782,00.

Na ocasião, ainda foram encontrados instrumentos comumente utilizados na mercancia ilícita, quais sejam: duas balanças de precisão, invólucros plásticos vazios (análogos aos utilizados para embalar a cocaína), uma estufa, e um rádio HT, sintonizado na frequência da Polícia Militar, apetrecho possivelmente manipulado para monitorar a movimentação policial, a fim de evitar flagrantes.

Ao final da operação, foram confiscados: 02 invólucros de haxixe (pesando 3,40g); 02 papелotes, 01 microtubo, 01 tubo e 04 invólucros de cocaína (pesando 70,35g); 09 buchas e 04 porções de maconha (pesando 221,17g); e 09 pontos de LSD - Laudos Preliminares constantes do anexo nº 23. Nesses termos, a necessidade da prisão cautelar emerge do dever de se resguardar a ordem social, na medida em que fora apreendida substancial quantidade de entorpecentes, levando em consideração, ainda, o elevado grau de lesividade de algumas destas (cocaína e LSD)" (fls. 103-104).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos "02 invólucros de haxixe (pesando 3,40q); 02 papelotes, 01 microtubo, 01 tubo e 04 invólucros de cocaína (pesando 70,35q); 09 buchas e 04 porções de maconha (pesando 221,17q); e 09 pontos de LSD", tendo sido encontrados, ainda, no contexto, "uma estufa, e um rádio HT, sintonizado na frequência da Polícia Militar, apetrecho possivelmente manipulado para monitorar a movimentação policial, a fim de evitar flagrantes", circunstâncias indicativas de maior desvalor da conduta perpetrada; a justificar a medida constritiva na hipótese.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 95.608/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 11/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.*

2. *Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Habeas Corpus denegado*" (HC n. 444.005/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/05/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDOTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.*

3. *No caso, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do paciente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - após denúncia de que o acusado supostamente disseminava estupefacientes na região -, revela maior envolvimento do acusado com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 456.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 05/09/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, INDEFERE A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Idôneos são os fundamentos de prisão por tráfico com especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 71,42 gramas de cocaína.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, indefere a liminar, de forma motivada.*

3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 451.374/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/09/2018).

Deve-se ressaltar que não se presta a via do **habeas corpus** para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido: *"não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus"* (HC 187.669/BA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, **Quinta Turma**, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Por último, importa asseverar que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0137279-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.124 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253752320198130479 10000190412098000 253752320198130479

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA - MG171818
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS BOTELHO GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.